



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2016.0000306225**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 001046992.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL, CONSIDERADO INTERPOSTO, E AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente), LUIS GANZERLA E JARBAS GOMES.

São Paulo, 3 de maio de 2016.

**Aroldo Viotti**  
**RELATOR Assinatura**  
**Eletrônica**



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 34.187

APELAÇÃO Nº 0010469-92.2013.8.26.0053, de São Paulo

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, [REDACTED]  
e OUTRO

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ALBERTO ALONSO MUÑOZ

**Indenização por danos morais e materiais. Ação movida pelo marido e pelo filho de pessoa que faleceu em decorrência de acidente em “bondinho” na estrada de Ferro de Campos do Jordão, ocasionado por preposto da Fazenda do Estado Alegação de que o fato ocorreu em virtude da imprudência do motorista. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Presença de liame entre o evento lesivo e a culpa da Administração. Hipótese em que se justifica a imposição de reparação por dano moral. Danos de cunho material, consistente no pensimento mensal dos autores que são devidos. Pensão mensal reduzida para ser calculada com base no salário que a vítima percebia ao tempo do óbito. Recurso da Fazenda do estado provido em parte no que tange ao regime da correção monetária e dos juros moratórios, para determinar a aplicação do regime da Lei federal 11.960, de 2009, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Verba honorária advocatícia que comporta majoração. Remessa necessária, considerado interposto, e recursos voluntários, parcialmente providos.**

I. Ação de Indenização por danos materiais e morais movida por [REDACTED] e [REDACTED] contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em decorrência da morte de [REDACTED], respectivamente companheira e genitora dos autores, ocorrida em 3.11.2012. Segundo relato da inicial, a Sra. [REDACTED] estava no interior do veículo (bondinho) conduzido por preposto da ré, quando este, na altura do Km-26 da Estrada de Ferro Campos do Jordão, descarrilou e veio a tombar, batendo no morro, ocasionando ferimentos em diversos passageiros, bem como o óbito da esposa e mãe dos requerentes. Afirmam que o acidente, e, conseqüentemente, o óbito de [REDACTED] deram-se em razão de imprudência do condutor do veículo, Sr. Luciano Pereira da Silva, que o conduzia em velocidade incompatível para o local e acima da permitida, daí pleitearem a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de indenização por danos



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

materiais, com a fixação de pensão mensal, bem assim indenização por danos morais em valor não inferior a 6.000 (seis mil) salários-mínimos.

A r. sentença de fls. 1885/1889, de relatório adicionalmente adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de: a) pensão mensal *“no valor de 0,76 vezes o salário mínimo, em valor vigente por ocasião do efetivo adimplemento, retorativos a data do dano \_ 03/11/2012 -, até a dada em que a vítima completaria 65 anos de idade, reconhecendo o pagamento como de natureza alimentar”*, e, b) *“de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de compensação por danos morais”*, devidamente atualizado, e com incidência de juros de mora, a partir do evento danoso. Determinou que os juros serão aqueles devidos à Fazenda Nacional (atualmente, a SELIC), e a correção dar-se-á com base no INPC (Tabela Prática do TJSP). Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Sobrevieram apelações de ambas as partes. A Fazenda do Estado, nas razões de fls. 1894/1906, postula a reforma da sentença, para ser excluída a condenação de indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal, uma vez que não restou demonstrada a dependência econômica em relação à vítima do acidente. Por outro lado, não é devido pagamento de pensão ao coautor [REDACTED] (viúvo), porquanto tem direito a benefício previdenciário, e, com relação ao coautor [REDACTED] (filho) postula que o pagamento da pensão seja limitado à data que venha a completar 24 anos, data limite para a dependência econômica. No que tange à indenização por danos morais aduz que foi fixada de maneira desproporcional e excessiva, motivo pelo qual deve ser reduzida. Por fim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, pede a aplicação da Lei 11.960/09.

Os autores, por sua vez, no arrazoado de fls. 1913/1921, buscam a reforma parcial do julgado para ser: a) majorado o valor da indenização por danos morais; b) determinado o pagamento da pensão de forma vitalícia, ou, alternativamente, para que a sua limitação se dê na data que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos; c) majorado o valor da verba honorária advocatícia.



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os apelos foram reciprocamente contrariados a fls. 1923/1924 (autores) e fls. 1930/1934 (Fazenda do Estado), subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Por primeiro, considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, e a ele, bem como aos recursos voluntários, dá-se parcial provimento.

A teor dos documentos que acompanharam a inaugural, no dia 3.11.2012, por volta das 19h:30min, a companheira do primeiro requerente e genitora do segundo, [REDACTED], estava trabalhando como guia de turismo no veículo de propriedade da ré (bondinho), quando na altura do Km-26, da Estrada de Ferro Campos do Jordão, o veículo que era conduzido pelo preposto da ré ([REDACTED]), descarrilou e veio a tombar. Em decorrência do ocorrido, a esposa e mãe dos requerentes veio a falecer no local. Na inicial atribui-se a responsabilidade pelo acidente ao preposto da ré, porque não teria observado as normas de cautela quando da direção do veículo (bondinho).

Afirmam os requerentes que, em decorrência do óbito de sua esposa e genitora, sofreram diminuição patrimonial, uma vez privados do aporte do salário por ela recebido, motivo pelo qual postulam o recebimento de pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) de seus rendimentos, no valor de R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), válido para outubro de 2012 (fls. 92), a serem pagos metade para [REDACTED] (marido), de forma vitalícia, e a outra metade para [REDACTED] (filho), até o término do curso superior. Além disso, sofreram abalo de cunho moral com a ocorrência do trágico acidente que vitimou a esposa e mãe dos autores.

Em tema de responsabilidade civil por acidente ferroviário, impera por mais de uma razão a regra da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Em primeiro lugar, porque neste caso trata-se de ferrovia pertencente ao Estado de São Paulo, daí fundar-se o pedido no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Além disso, o vetusto Decreto federal nº 2.681, de 07 de dezembro de 1.912, presumia a culpa das “estradas de ferro” *“pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea”* (art.17). Escreve RUI STOCO que essa “culpa presumida” não mais subsiste no direito atual, e que, embora o sistema ferroviário brasileiro se encontre quase todo privatizado, ***“essas pessoas jurídicas de direito privado exercem atividade privativa do Estado e, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, equiparam-se, para efeito de responsabilização, às pessoas jurídicas de direito público”***. Assim, prossegue o ilustre autor, ***“Também o disposto no artigo 734 do CC leva a essa conclusão, ao dispor que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens”, sem qualquer alusão ao elemento culpa. Para que haja a obrigação de indenizar do transportador basta a existência de um fato e o nexo de causalidade entre ele e o resultado danosos, sem qualquer indagação acerca da culpabilidade ou da antijuridicidade, impondo-se levar em consideração o fato de que o passageiro está acobertado por cláusula de incolumidade e sua obrigação é contratual de resultado, impondo-lhe transportar o passageiro (ou carga) incólume até o destino. A responsabilidade sem culpa da ferrovia somente será elidida nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Ou seja, para ter direito à reparação dos danos, o passageiro terá apenas que provar que a incolumidade garantida não foi assegurada; que o acidente se deu no curso do transporte e que dele lhe adveio dano. De sorte que \_ impende reiterar \_ o transportador só se exonera do dever de indenizar provando uma daquelas causas taxativamente enumeradas na lei e acima anunciadas: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.”*** (RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 457).

A responsabilidade do ente estatal portanto, independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado. Assim: ***“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417)”*** (STF, RTJ 163/1108, Rel. o Min. CELSO DE MELLO, “apud” RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, R.T., 6ª edição, págs. 967-968).



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O conjunto probatório formado pelo Inquérito Policial nº 621/I/12 (fls. 33 e ss.), Laudo de Exame de Corpo de Delito Exame Necroscópico da Sra. [REDACTED] (fls. 55), reportagens noticiando o acidente (fls. 58 e ss), Relatoria da Sindicância (Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos) instaurada para apurar o acidente (fls. 1745/1763) e por depoimento de testemunhas (colhido através de mídia digital \_ fls. 1876), foi bem analisado na r. sentença e era sem dúvida suficiente a demonstrar a configuração do liame de causa e efeito entre o acidente a que alude a inicial e a responsabilidade do Poder Público.

A prova trazida aos autos sinaliza a procedência da alegação da inicial no sentido de que o acidente que vitimou a Sra. [REDACTED] teria sido causado por falha humana, ato atribuível ao condutor do “bondinho”, que imprimia velocidade incompatível com o local onde ocorreu o trágico acidente. Neste sentido a conclusão da sindicância administrativa: *“Por qualquer ângulo que se analise a presente questão, não sobejam dúvidas que ocorreu falha humana, tendo o motorista agido com imperícia e imprudência, pois assumiu o risco de obter o resultado, ao imprimir no percurso de descida da serra e na curva velocidade excessiva (70 Km/h, conforme se depreende do depoimento do auxiliar de motorista, fls. 16/17), quando a velocidade limite para entrar de forma segura na curva é de 29,9 Km/h, conforme conclusão de fls. 1388; a conduta do motorista é estranha aos procedimentos usuais, porquanto tem formação e conhecimento teórico e prático de operação e também ciência das consequências que poderiam advir com o tem em alta velocidade, sobretudo diante das condições climáticas que se encontrava no dia do acidente, portanto, agiu com culpa no episódio, causando a morte de três (03) pessoas, lesões corporais nos demais passageiros e danos materiais ao patrimônio público no valor estimado em R\$ 1.925.900,00 (hum milhão, novecentos e vinte e cinco mil, e novecentos reais), nos termos das planilhas de fls. 1417/1421 e fls. 1422. Face ao exposto, conclui-se que Sr. Luciano Pereira da Silva deu causa ao acidente, cometendo falta funcional grave no exercício de suas funções, recomendando-se, portanto, a instauração de procedimento administrativo disciplinar.”* (textual fls. 1762).

Leciona RUI STOCO, no que tange a responsabilização por ato praticado por agente público em serviço: **“Então, e em resumo, tem-se que tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, escorado na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa. Permite-se, contudo, que se afaste a obrigação de indenizar do Estado se comprovada a existência de qualquer causa excludente da responsabilidade. (...) Em conclusão, tem-se a responsabilidade objetiva do Estado por ação de seus prepostos, dispensando-se a indagação de culpa, mas permitindo o direito de regresso contra o agente público se demonstrado o seu comportamento doloso ou culposo”* (RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1136).

Assim, não há como arredar a responsabilidade da Fazenda do Estado pelo trágico evento que acarretou a morte da esposa e mãe dos autores. O cabimento da indenização por danos morais mostrava-se neste caso razoável e intuitivo, dispensando ulterior comprovação. Conquanto a demonstração de danos de tal natureza não deva ser em todos os casos dispensada, o caso sob exame e daqueles em que a ocorrência de tais danos, relativamente aos autores, é virtualmente de se presumir. Nesse sentido: *“Há danos morais que devem ser provados, não bastando a mera alegação de sua ocorrência. Há outros, porém, que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais por decorrência da perda dos filhos e vice-versa, por um cônjuge relativamente à perda do outro. Também os danos sofridos pelo próprio ofendido, em certas circunstâncias especiais, reveladoras da existência da dor para o comum dos homens”* (1ª TACSP, 3ª Câm. de Férias de Jan/99, Ap. 830.967-5, Rel. o Des. ITAMAR GAINO, in Boletim AASP 2.146/261, “apud” RUI STOCO, *op.cit.*, pág. 1694).

Intuitivo o dano moral. Não há questionar ser devida a reparação pelo sofrimento causado ao marido e ao filho da falecida, indenização que, no dizer da construção pretoriana, *“tem a dupla finalidade de indenizar o sofrimento da vítima e desestimular o seu causador a voltar a praticar ou deixar de praticar atos que o causem. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade, sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso concreto”* (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 297.141-5/4-00, j. 4.5.2009, Rel. o Des. MOACIR PERES).

O montante arbitrado a título de danos morais, R\$ 300.000,00 para ambos os autores R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada um -, válido para outubro de 2015, afigura-se adequado e não comporta alteração.



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A condenação de primeira instância abrangeu pensão mensal no valor (devido aos dois autores) “de 0,76 vezes o salário mínimo, em valor vigente por ocasião do efetivo adimplemento, retroativos a dada do dano 03/11/2012- , até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade” (fls. 1889), não especificando a parte cabente a cada autor.

No que tange aos danos materiais, de se concluir, à luz do demonstrativo de pagamento (fls. 92), que a vítima auferia, até o momento de sua morte, remuneração mensal líquida no valor de R\$ 707,00 (setecentos e sete reais). Dessa forma, os autores fazem jus a indenização correspondente a uma pensão mensal equivalente a dois terços (2/3) sobre o último salário percebido pela vítima, isto é, no valor mensal de R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), a ser paga desde a data do óbito (3.11.2012), até a data em que a Sra. [REDACTED] completaria sessenta e cinco (65) anos de idade. Esse limite máximo para o pensionamento \_ contra o qual a Fazenda não se insurge especificadamente - é inteiramente razoável, tanto mais que aquele termo final darse-ia em 2029, quando o autor mais jovem, [REDACTED], contaria 34 anos de idade, e, portanto, seria presumidamente apto a exercer atividade laborativa.

Referido valor deverá ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao coautor [REDACTED], e 50% (cinquenta por cento) ao coautor [REDACTED], até que venha este a completar 24 (vinte e quatro) anos, quando, então, a parte a ele cabente reverterá em favor do coautor [REDACTED].

Cumprе ressaltar, no entanto, a impossibilidade de se manter o valor da pensão atrelado ao salário mínimo vigente ao tempo da liquidação, porque não corresponderia ao salário que a vítima efetivamente recebia. Dessa forma, as pensões atrasadas igualmente deverão ser pagas com base no valor de R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Comporta acolhimento o recurso da Fazenda e o reexame necessário no que tange ao regime da correção monetária e dos juros moratórios. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4425 e 4357, em 14 de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e, “*por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960, de 2009*”. Pendentes de modulação (artigo 27 da Lei federal 9.868, de 1999) os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento foi concluído pelo Pretório Excelso na data de 25.03.2015, deliberando a Suprema Corte, no que interessa à espécie, “*conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos; e (.....)*”.

Este \_ até por influxo isonômico - o critério pelo qual deverá ser efetuada a atualização e a remuneração de juros sobre o débito: aplicação do regime da Lei federal 11.960, de 2009, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios nos termos do artigo 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em qualquer caso, haverá de ser observado o quanto vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 863.423-PR (Tema nº 810), colhendo-se da r. decisão que reconheceu a presença de repercussão geral:

***“Essa controvérsia também está presente em diversos casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: RE 851.079, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/12/2014; RE 848.718, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2014; RE 839.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2014; RE 825.258, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/2/2015; e RE 848.145, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2014. Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.”***



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, dá-se provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda do Estado no que diz respeito ao regime da correção monetária e dos juros moratórios, para determinar a aplicação do regime da Lei federal 11.960, de 2009, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, de se entender que a irresignação dos autores procede em certa medida. A verba foi fixada em montante que, realmente, não remunera de maneira adequada o profissional (R\$ 2.500,00). Assim, a condenação em verba honorária comporta alguma majoração. Considerando que houve dilação probatória, com a oitiva de testemunhas em comarca diversa, e tendo em conta os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da prolação da sentença), a verba é majorada para R\$ 5.000,00 (cinco reais), com atualização a contar da sentença.

Em resumo, dá-se parcial provimento à remessa necessária, considerada interposta, e aos recursos voluntários, para: **a)** reduzir o valor da pensão mensal a montante calculado com base no último salário auferido pela vítima, fixando-se a pensão, assim, no valor correspondente a R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), a ser pago desde a data do óbito (3.11.2012), devidamente atualizado; **b)** majorar o valor da condenação da verba honorária devida aos patronos dos autores para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da sentença; **c)** determinar a aplicação do regime da Lei federal 11.960, de 2009, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 do Código Civil, no que tange a correção monetária e aos juros de mora. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

III. Pelo exposto, dão parcial provimento ao recurso oficial, considerado interposto, e aos recursos voluntários, nos termos acima explicitados.



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

**AROLDO VIOTTI**